



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.556 - RS (2013/0300376-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDEGAR ANTÔNIO CERBARO
ADVOGADOS : LUANA MAGALI SCHNEIDER
MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual houve a alegada ofensa e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.556 - RS (2013/0300376-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O Agravo Regimental ataca a seguinte decisão:

I. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

A parte agravante alega nas razões do recurso especial que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência quanto ao efetivo trabalho na condição de aluno aprendiz.

II. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois é entendimento do STJ de que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no Ag 1.222.961, SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

Com efeito, a Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual houve a alegada ofensa e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

Por isso, nego provimento ao agravo (fl. 356).

Nas razões do regimental a parte agravante sustenta, *in verbis*:

Embora não tenha ocorrido à indicação expressa do dispositivo de lei federal afrontado, no caso, não restam dúvidas quanto à questão federal suscitada, visto que se trata de matéria relativa ao reconhecimento do labor como aluno-aprendiz quando tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, ainda que de forma indireta (item 8.1 da Ordem de Serviço DSS Nº. 623, de 19/05/1999, do Ministério da Previdência Social).

Por essas razões, merece ser acolhido o presente agravo regimental, de modo a autorizar o regular processamento do recurso especial.

FACE AO EXPOSTO, requer a esse culto Juízo:

4.1.1 – a reconsideração da decisão agravada, nos termos previstos pelo § 1º, do art. 557, do CPC, de modo a ser dado provimento ao recurso especial;

4.1.2 – no mérito, em não havendo retratação, que o processo seja apresentado em mesa, de forma que o recurso seja submetido à apreciação da Turma para ao final, ser dado provimento ao Recurso Especial, nos moldes propostos (fls. 360/365).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.556 - RS (2013/0300376-4)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

É de ser mantida a decisão agravada, pois o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado.

No caso, a matéria controvertida diz respeito ao reconhecimento do tempo laborado como aluno-aprendiz no âmbito do direito previdenciário.

A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Com efeito, a Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual houve a alegada ofensa e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...) 3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Exige-se a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi providenciado pela parte recorrente (...) (AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29.04.2013).

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ALÍNEA 'C'.

(...) A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, decidiu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe no recurso especial interposto pela alínea 'c' a indicação, na respectiva petição, da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes. Espécie em que a norma legal não foi indicada no recurso especial. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso especial, pela alínea 'c', não conhecido; pela alínea 'a' (CPC, art. 458, II),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e desprovido (REsp 1.432.438/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 06.06.2014)

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0300376-4

AgRg no
AREsp 392.556 / RS

Números Origem: 00149127720104049999 00202112920068210053 05310600020219 149127720104049999
202112920068210053 5310600020219

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEGAR ANTÔNIO CERBARO
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(S)
MARIANA MATTE
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEGAR ANTÔNIO CERBARO
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(S)
LUANA MAGALI SCHNEIDER
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.